

Nota técnica sobre o Complexo Penitenciário de Canoas¹

Marcos Rolim²



Foto: Omar Freitas / Agencia RBS

¹ Com base em visita, em 28 de outubro de 2015, às instalações da unidade Presídio Canoas I, parte então concluída do Complexo Penitenciário de Canoas, no bairro Guajuviras.

² Doutor e mestre em Sociologia (UFRGS), especialista em segurança Pública (*Oxford University*), com graduação em Jornalismo (UFSM). Ex-presidente das Comissões de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do RS e da Câmara dos Deputados. Membro fundador do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, integrante do Conselho Administrativo do *Centro Internacional para la Promoción de los Derechos Humanos* (CIPDH, Buenos Aires), órgão vinculado à UNESCO.

1. Introdução

Um prédio é um conceito em ferro e cimento. Examinar uma construção, conhecer seus detalhes, perceber como se concebeu o movimento das pessoas que irão viver e trabalhar naquele espaço, além daquelas que irão frequentá-lo ocasionalmente na condição de visitantes, é desvelar seu conceito.

O sentido desta nota técnica é o de descrever as principais características do projeto arquitetônico executado em Canoas, especialmente aquelas que dizem respeito, diretamente, à qualidade da execução penal, e que poderão constranger ou inviabilizar a observação da Lei de Execuções Penais (LEP) e, por consequência, agenciar oportunidades criminogênicas.

Antes das observações decorrentes da visita, lembro que o sentido mais importante da LEP é o da ressocialização. A ideia de que o período de cumprimento das penas privativas de liberdade deve servir para algo além da retribuição é mesmo o centro racional que ordena a referência legal em vigor no Brasil. Não por acaso, a LEP assinala em seu primeiro artigo que:

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (LEP, art. 1º)

A dimensão ressocializadora da pena, entretanto, não tem merecido dos gestores e da opinião pública a devida atenção. Os resultados desse descaso são conhecidos e dizem respeito a uma das causas mais importantes da reprodução industrial do crime no Brasil. Empilhando pessoas condenadas e não-julgadas em galerias superlotadas, sem qualquer tipo de tratamento penal e adotando como critério principal a separação pelo pertencimento a facções criminais, o Estado tem oferecido uma contribuição extraordinária ao aumento das dinâmicas criminais e violentas, agravando sobremaneira os problemas que pretendia enfrentar com a própria resposta punitiva.

Falei em descaso, mas é preciso que se situe, especificamente, esta condição já que não estamos apenas diante de condutas negligentes. O que ocorre, de fato, é que o senso comum entre os governantes e os gestores na área da

segurança pública – no que são acompanhados por parte expressiva dos agentes penitenciários, policiais, promotores e magistrados - é que a ideia da reintegração social dos condenados ou da ressocialização seria ilusória. Concretamente, as perspectivas dos sujeitos encarcerados diriam respeito apenas, e tão somente, a eles, não cabendo ao Estado o desempenho de política pública capaz de, desde a execução penal, assegurar a redução da reincidência por meio de oportunidades especiais de educação, formação profissional e acolhimento dos familiares. Assim como, depois da pena, garantir o apoio aos egressos e lhes facilitar alternativas de emprego e renda.

O que se observa no Brasil, assim, quanto à noção de ressocialização, é a vigência do paradigma do “Nada funciona” (*Nothing works*), muito difundido nos anos 70 por conta do trabalho de Martinson (1974). Este sociólogo americano recebeu, do Departamento Prisional de Nova Iorque, a tarefa de realizar um estudo de meta-avaliação sobre a literatura disponível a respeito de programas de reabilitação de condenados. Após ter examinado 231 estudos sobre o tema, ele concluiu que, com algumas poucas exceções, os esforços realizados em programas de reabilitação de presos não exerciam qualquer impacto apreciável sobre as taxas de reincidência³.

Martison havia advertido que sua avaliação não poderia ser tomada como conclusiva porque vários dos trabalhos que examinou tinham problemas metodológicos sérios. Seria preciso aprofundar os estudos inclusive sobre o fenômeno da reincidência, etc. Independente disso, seu trabalho autorizou um enorme ceticismo durante os anos 70 e 80, frente à reabilitação de condenados. Nos EUA, especialmente, ele se traduziu em maior legitimidade às plataformas do chamado “populismo penal”⁴ que sustentavam a necessidade de longos períodos de encarceramento.

³ **No original:** “with few and isolated exceptions, the rehabilitative efforts that have been reported so far have had no appreciable effect on recidivism”.

⁴ O conceito identifica o processo pelo qual os partidos e lideranças políticas disputam a atenção do eleitorado, sustentando um discurso de “medidas duras contra o crime” (*tough on crime*), sem qualquer evidência que ampare a pretendida eficiência das sugestões. Essa concepção foi empregada pela primeira vez em 1995, pelo criminologista Anthony Bottoms da Cambridge University. A expressão que ele cunhou foi *Populist Punitiveness*. O termo terminou

Aquela foi também uma época de muita apreensão diante do crime e da violência entre os americanos. Em 1960, os EUA registraram 9.110 homicídios, uma taxa de 5/100 mil habitantes, mas, 14 anos depois, o índice havia saltado para 9,8/100 mil habitantes. Foram 20 mil homicídios em 1974, ano de publicação do artigo de Martinson (FOX and ZAWITZ, 2007). A expressão *nothing works*, usada em seu trabalho, era repetida como sinal de “realismo” (SARRE, 1999). O legado das políticas de *nothing works* terminou influenciando as políticas criminais de muitos países.

A compreensão sobre o tema, entretanto, foi sendo alterada por novos estudos e evidências. Gendreau e Ross (1987), por exemplo, publicaram uma revisão sobre mais de 200 estudos em reabilitação, com recursos metodológicos até então não disponíveis, concluindo que:

Nossa revisão da literatura especializada demonstrou o sucesso de muitos programas de reabilitação de condenados. Reduções na reincidência, algumas vezes de até 80%, têm sido conquistadas em um considerável número de experiências. Programas efetivos têm sido desenvolvidos em várias comunidades e, em menor escala, em várias instituições envolvendo adolescentes infratores e condenados adultos, incluindo dependentes de heroína.

Inúmeras pesquisas confirmaram os resultados positivos de muitos programas (ANDREWS *et al.* 1990; HOLLIN, 1994; LIPSEY, 1992; MAIR, 1995, etc.), de modo que o tema foi superado para as Ciências Sociais. Sabemos que programas de reabilitação - que integram estratégias de prevenção terciária - podem funcionar, se forem bem delineados e executados, e sabemos que podem ser muito eficientes, porque produzem resultados impactantes com baixo custo. As pesquisas identificaram também alguns dos princípios associados às boas práticas de programas de reabilitação tais como:

1. **Classificação segundo o risco** - programas mais intensivos e mais longos devem ser desenhados para condenados que possuem alto risco de reincidência. Intervenções menores ou minimalistas devem acompanhar os casos de baixo risco.
2. **Foco na criminogênese individual** – deve-se dar especial atenção aos fatores diretamente relacionados ao comportamento do condenado, tais como atitudes antissociais, drogadição, habilidades cognitivas limitadas, etc. Se o objetivo central do programa de reabilitação é evitar a reincidência, este deve ser o enfoque prioritário.
3. **Receptividade** – capacidade de perceber o estilo de aprendizagem do condenado e adaptar o estilo de ensino de forma a maximizar os benefícios da intervenção.
4. **Modalidade de tratamento** – a abordagem deve estar orientada pela resolução de problemas de forma que o condenado possa desenvolver habilidades e capacidades cognitivas.
5. **Base comunitária** – os programas de natureza comunitária têm mostrado, em regra, mais resultados. De qualquer maneira, os mesmos métodos podem ser aplicados positivamente no interior de instituições.
6. **Integridade dos programas** – os programas devem ser executados por pessoal especializado e técnicos bem treinados, de acordo com objetivos claros e identificados por todos, de forma que cada passo seja compreendido dentro de uma racionalidade terapêutica (ROLIM, 2006)

A lei brasileira segue os preceitos da legislação internacional sobre a execução das penas privativas de liberdade. Os exemplos são muitos, mas vale lembrar as “Regras Mínimas Para o Tratamento de Prisioneiros”, aprovadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e recentemente atualizadas pela ONU nas chamadas “Regras de Mandela” (UNITED NATIONS, 2015). Destaco a regra 4 da nova redação (no texto de 1955, eram as regras 58 e 59):

Regra nº 4

1. O fim e a justificação de uma pena de prisão ou de qualquer medida que prive uma pessoa de sua liberdade é, fundamentalmente, proteger a sociedade contra o crime e reduzir a reincidência. Esses fins somente podem ser atingidos se o tempo de prisão for aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que depois do seu regresso à sociedade, tal pessoa não apenas queira respeitar a lei e se autossustentar, mas também que seja capaz de fazê-lo.

2. Para alcançar esse propósito, a administração penitenciária e outras autoridades competentes devem oferecer educação, treinamento vocacional e trabalho, assim como outras formas de assistência adequadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza corretiva, moral, espiritual, social e de saúde e baseadas nos esportes. Todos esses programas, atividades e serviços devem ser oferecidos de acordo com as necessidades individuais dos presos.⁵

2. Trabalho prisional

Pois bem, a primeira observação a fazer a respeito do Complexo Penitenciário de Canoas é que não há previsão para áreas de formação profissional e trabalho prisional. As salas que poderão ser utilizadas para este fim são minúsculas e não podem receber maquinários ou projetos que demandem espaço. Ainda que nelas seja instalada alguma alternativa profissionalizante ou de trabalho prisional, será possível acomodar alguns poucos internos apenas. O projeto arquitetônico não se preocupou com a oferta de formação profissionalizante e trabalho prisional. Essa lacuna evidencia total desrespeito à LEP, onde se lê:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

⁵ **No original:** *Rule 4: 1. The purposes of a sentence of imprisonment or similar measures deprivative of a person's liberty are primarily to protect society against crime and to reduce recidivism. Those purposes can be achieved only if the period of imprisonment is used to ensure, so far as possible, the reintegration of such persons into society upon release so that they can lead a law-abiding and self-supporting life. 2. To this end, prison administrations and other competent authorities should offer education, vocational training and work, as well as other forms of assistance that are appropriate and available, including those of a remedial, moral, spiritual, social and health- and sports-based nature. All such programmes, activities and services should be delivered in line with the individual treatment needs of prisoners.*

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada a sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Não estamos lidando com um tema qualquer. O trabalho prisional, de caráter profissionalizante, é concebido como o centro de qualquer projeto de reabilitação sério em todo o mundo. Para a LEP, aliás, ele é identificado como “condição da dignidade humana”:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Sem a universalização do trabalho, definido como obrigatório pela LEP, não haverá preparação para o retorno à vida social, não haverá indenização por conta dos danos causados pelo crime, nem assistência à família pelo condenado, nem a chance de prover pequenas despesas pessoais ou de formar o pecúlio. Todo um conjunto de determinações legais são fulminadas sumariamente, sem que se cogite dos resultados desta ofensa à legislação ou que se reflita sobre o simbolismo de um sistema criado para corrigir os que desrespeitam a lei, mas que opera à margem da lei desde seu projeto arquitetônico.

3. Educação

Foi observado o mesmo problema quanto aos espaços para atividades pedagógicas e salas de aula. O projeto também não partiu do pressuposto de que a educação é um direito do preso e uma necessidade pública. Ambas as

lacunas produzirão ociosidade, maximizando o sofrimento da privação da liberdade em nova violação à LEP que dispõe:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

O complexo Penitenciário de Canoas terá que receber outras obras para assegurar a possibilidade de todos os presos terem acesso à educação, nos termos da LEP:

Art. 17. À assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

E, ainda, o disposto mais adiante:

Art. 82

.....

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.

Estas atividades não poderão ser desenvolvidas pelos internos no mais novo presídio construído no RS, a menos que reformas sejam feitas.

A ausência de espaços adequados para trabalho e educação prisional impacta fortemente, também, as possibilidades de remição. Na prática, só poderão se valer do benefício, o pequeno número de presos selecionados para as tarefas de manutenção do próprio estabelecimento.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

4. Das celas coletivas



Foto: agência de notícias do MPE

Na história penitenciária brasileira, as celas dos estabelecimentos prisionais destinados ao cumprimento de penas em regime fechado foram construídas

em atenção ao espaço mínimo de 6 metros quadrados⁶ disposto na Legislação como área mínima para a reclusão de uma pessoa. Pela lei, como se sabe, as celas são individuais,⁷ *in verbis*:

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Depois, com o passar dos anos, aquele espaço mínimo onde deveria estar um condenado, passou a ter duas pessoas; mais tarde, quatro; e, então, oito e outros tantos até que fosse impossível ocupar apenas as celas e se optasse por abrí-las, alojando os presos também nos corredores das galerias. Essa situação, assinala-se, criou no Brasil a experiência ilegal de encarceramento

⁶ A CPI do Sistema Carcerário constatou, em 2008, que, em inúmeras instituições prisionais brasileiras, o espaço de cada apenado era de 70 centímetros quadrados.

⁷ Também as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras Mandela), já mencionadas, estabelecem que: **1.** “Onde as acomodações são em celas individuais ou quartos, cada prisioneiro deve ocupar, à noite, uma cela ou quarto. Se por razões especiais, como superlotação temporária, for necessário que a administração penitenciária central abra uma exceção a essa regra, deverá se evitar que dois presos fiquem alojados em uma mesma cela ou quarto. **2.** Onde dormitórios forem usados, eles deverão ser ocupados por presos cuidadosamente escolhidos pela adequação de se associarem nessas condições. Deverá existir vigilância regular à noite, de acordo com a natureza do estabelecimento prisional” (Regra nº 12). No Original: **1.** *Where sleeping accommodation is in individual cells or rooms, each prisoner shall occupy by night a cell or room by himself or herself. If for special reasons, such as temporary overcrowding, it becomes necessary for the central prison administration to make an exception to this rule, it is not desirable to have two prisoners in a cell or room. 2. Where dormitories are used, they shall be occupied by prisoners carefully selected as being suitable to associate with one another in those conditions. There shall be regular supervision by night, in keeping with the nature of the prison (Rule 12).*

coletivo, com até centenas de presos por galeria como no Presídio Central de Porto Alegre, por exemplo. O resultado, além das infinitas possibilidades de violência entre os presos e do agenciamento de oportunidades criminais, foi a desistência do Estado de efetuar qualquer política de tratamento penal. Nas galerias, o Poder Público só entra com o pelotão de choque da PM.

O complexo penitenciário de Canoas não ficará superlotado com o decorrer dos anos, porque ele já foi concebido para ser superlotado. As celas do complexo são para oito presos cada. Em cada parede lateral, há quatro camas de concreto, dispostas duas em baixo, duas em cima. Ao fundo da cela, há dois espaços pequenos, sem porta, onde estão dois vasos sanitários e dois chuveiros. Na parede do fundo, há uma janela, insuficiente para aeração e iluminação natural. Não tenho as medidas oficiais, mas a área de cada cela deve estar em torno dos 15 ou 16 metros quadrados, se muito. É tão pequeno o espaço que não há a possibilidade de instalação de qualquer outro equipamento ou mobiliário, sequer prateleiras.

Como a visita foi realizada durante o dia, não foi possível avaliar a qualidade da iluminação artificial. Seria preciso examinar se a iluminação será suficiente e adequada à noite para permitir atividades fundamentais como a leitura. Tudo indica que não. Assinale-se que as luzes foram fixadas na parede onde está a porta da cela e não no teto. Elas estão dentro de uma pequena caixa na qual se empregou vidro blindado. Os comandos são externos – os presos não acendem ou apagam as luzes. A instalação das lâmpadas foi planejada na parede de acesso para que fosse possível a troca das lâmpadas ou eventuais reparos operando desde o corredor da galeria, sem a necessidade de ingresso na cela. A mesma preocupação presidiu a fixação das caixas d'água das descargas dos sanitários fora das celas, no andar superior sobre o qual falaremos adiante.

Não vislumbrei espaço designado para bibliotecas nos prédios e não houve menção a sua existência. Como a leitura será provavelmente impossível nas celas, a ausência de biblioteca significa a supressão da possibilidade de leitura,

ainda que de periódicos ou revistas. Esta lacuna, se confirmada, implicará em novo desrespeito à legislação internacional, conforme se observa nas “Regras de Mandela”.

Regra 64:

Toda prisão deve possuir biblioteca para uso de todas as categorias de presos, adequadamente provida de livros recreativos e instrutivos, e os prisioneiros devem ser estimulados a fazer pleno uso deles ⁸.

A respeito de iluminação e aeração, lembro o que as mesmas Regras Mínimas assinalam:

14. Em todos os locais onde os presos devam viver ou trabalhar:

a. As janelas deverão ser suficientemente grandes para que os presos possam ler e trabalhar com luz natural, e deverão estar dispostas de modo a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial.

b. A luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão⁹.

As características das celas são muito importantes para a segurança dos próprios internos. Por isso, apenas excepcionalmente se aceita a utilização de “dormitórios”. Ocorre que, sem atividades laborais, de formação profissional e de educação, inaugura-se a possibilidade de que os presos permaneçam a maior parte do tempo em suas celas, em condições que, rapidamente, tendem a aumentar os riscos para todos. Ainda que isso não ocorra e seja permitido que os presos permaneçam por longos períodos no refeitório e “poço de luz”, a realidade geral de ociosidade maximizará o sofrimento na execução das penas.

⁸ **No original:** *Rule 64: Every prison shall have a library for the use of all categories of prisoners, adequately stocked with both recreational and instructional books, and prisoners shall be encouraged to make full use of it.*

⁹ **No original:** *Rule 14: In all places where prisoners are required to live or work: (a) The windows shall be large enough to enable the prisoners to read or work by natural light and shall be so constructed that they can allow the entrance of fresh air whether or not there is artificial ventilation; (b) Artificial light shall be provided sufficient for the prisoners to read or work without injury to eyesight.*

Sobre as celas, o registro positivo fica por conta das 15 celas para pessoas com deficiência. O número é insuficiente, mas, ainda assim, é muito importante que tais espaços tenham sido construídos.

5. Dos poços de luz



Foto: agência de notícias do MPE

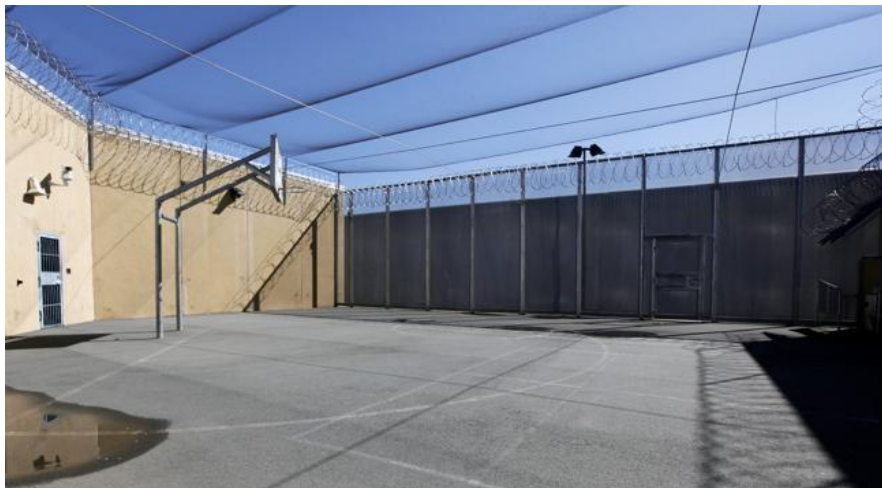
Os prédios possuem um espaço denominado “pátio”, como extensão de um refeitório coberto. Não tenho as dimensões oficiais, mas, se tivermos presente a lotação prevista, o que se denomina “pátio” neste Complexo são áreas também muito reduzidas. Eles são cercados por paredes muito altas e cobertos por uma tela – planejada para impedir o arremesso de objetos. Pelo tamanho da área, não será possível a prática de exercícios ou de esportes. O detalhe, além do espaço diminuto, é que sua conformação impede um bom ângulo de incidência para os raios solares. Salvo no horário em torno das 12h, não haverá sol ali, apenas luminosidade. Por esta razão, entendo que a expressão adequada para este espaço é “poço de luz”.

Lembro as Regras Mínimas da ONU (Regras de Mandela):

Regra 23:

1. Todo prisioneiro que não esteja empregado em trabalho externo deve ter, pelo menos, uma hora diária de exercício físico adequado, ao ar livre se o tempo permitir.
2. Prisioneiros jovens, e outros de idade e estrutura física adequadas, devem receber educação física e recreacional durante o período de exercício. Para este objetivo, espaço, instalações e equipamentos devem ser assegurados¹⁰.

Apenas a título de comparação, reproduzo foto do pátio interno da *Goulburn Correctional Centre*, uma Supermax¹¹ australiana, um dos mais rigorosos paradigmas de prisão no mundo, com uma quadra de basquete e bom ângulo de incidência solar:



¹⁰ **No original:** *Rule 23: 1. Every prisoner who is not employed in outdoor work shall have at least one hour of suitable exercise in the open air daily if the weather permits. 2. Young prisoners, and others of suitable age and physique, shall receive physical and recreational training during the period of exercise. To this end, space, installations and equipment should be provided.*

¹¹ Referência aos estabelecimentos de segurança máxima comuns nos EUA e em alguns outros países conhecidos como *Supermax and Security Housing Unit (SHU)*. Tais estabelecimentos têm sido muito criticados por suas condições de execução penal centradas no isolamento total dos presos. No Brasil, as prisões federais para condenados do “Regime Disciplinar Diferenciado” (RDD) são inspiradas neste modelo. A foto está em: <http://www.news.com.au/national/the-day-i-met-serial-killer-ivan-milat/story-fncynjr2-1226684817076>

6. Espaços para visitas íntimas

Cada prédio possui três quartos para visitas íntimas. Trata-se de uma das poucas iniciativas meritórias da planta. O problema é que, pela lotação planejada, será impossível ajustar os horários das visitas de tal modo que estes espaços possam dar conta da demanda. Esta limitação será também criadora de tensionamento interno e poderá dar margem à seleção arbitrária de presos “merecedores” da visita e/ou agenciar dinâmicas internas de “compra” de acesso.

7. A estrutura de recebimento das visitas

O complexo não possui uma estrutura adequada para recebimento de visitas. Não há equipamentos, nem salas ou brinquedoteca. Também não se dimensionou a demanda real de visitas. O complexo foi projetado para 2.800 presos. Para esta quantidade de internos, é possível que tenhamos 200 mil visitas/ano¹². A grande maioria dos visitantes será submetida a longos períodos de espera para passagem pelos detectores de metal e para que suas sacolas sejam escaneadas. Não há espaço externo para abrigá-las do sol ou da chuva, nem condições de alojar todos os visitantes na pequena sala de espera que existe. Quando da visita, alguém mencionou que haverá uma cobertura de lona a ser instalada na área externa, logo na entrada, para abrigar as visitas. Se esta providência for tomada, o problema será amenizado. O que impressiona é que o projeto arquitetônico não tenha produzido a solução adequada.

¹² No Presídio Central, há aproximadamente 250 mil visitas/ano (visitas, bem entendido, não “visitantes”). 20 a 30 mil destas visitas são de crianças. Se observarmos apenas sua planta, o Complexo Penitenciário de Canoas é maior que o Presídio Central. Embora tenha uma população muito maior, a lotação oficial do Central é de 1.800 vagas. O Complexo de Canoas foi projetado para 2.800 vagas.

8. As galerias



Foto: agência de notícias do MPE

A planta do Complexo tratou de produzir condições para a redução do contato físico entre agentes penitenciários e presos. Para tanto, as galerias contam com um andar superposto, de onde os agentes poderão observar a movimentação dos internos quando da saída e retorno para as celas. É também neste espaço acima das galerias que se encontram os controles manuais para abertura e fechamento das celas e para o bloqueio/desbloqueio das grades que seccionam as galerias. O conjunto lembra a arquitetura de algumas prisões de segurança máxima nos EUA que conheci há muitos anos.

Ao perguntar sobre o perfil dos presos que serão alojados nestas galerias, recebi como resposta de que será um “perfil diferenciado”. Segundo os agentes que nos receberam, os presos do Complexo terão um perfil “menos problemático”, com destaque para perfis como o dos presos evangélicos, alguém mencionou. Se for isto, não se compreende a ênfase sobre a segurança interna. Presos com um “perfil não problemático” poderiam estar em uma APAC, como ocorre há anos em cidades de Minas Gerais e São Paulo. Ainda que todos os chamados “presos evangélicos” da região metropolitana fossem deslocados para Canoas, não teríamos público suficiente para ocupar as vagas disponíveis. Parece evidente que os presos que ocuparão o Complexo de Canoas estão, atualmente, no Presídio Central. Pelo menos a

maioria deles. O significado disso é que teremos presos vinculados a facções criminais nas novas instalações. Isto será oferecido à administração do Complexo como um fato. Por decorrência, os critérios para a separação dos presos por galerias será rapidamente impactado pelo tema das facções. Ao invés de um novo caminho, a realidade das celas coletivas tornará impositiva a repetição. Mais uma vez, teremos o processo de organização do crime em galerias reservadas para facções.

Voltando à planta, vejo com preocupação o sistema de abertura e fechamento manual de celas e grades de fragmentação. Isto trará dificuldades adicionais para a rápida evacuação de galerias em situações de emergência, particularmente em casos de incêndio. No caso, providências básicas de segurança como alarmes e controles eletrônicos não foram cogitados.

9. Cantinas

Ao perguntar aos agentes penitenciários se o Complexo Penitenciário contaria com “cantinas”, a resposta que recebi foi taxativa: o estabelecimento não contará com esse recurso. A Lei de Execução Penal, entretanto, estabelece:

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Novo desrespeito à legislação e outra forma de tensionar as relações internas desnecessariamente. Assinale-se que a venda de produtos aos internos em estabelecimentos prisionais é prática comum em todo o mundo e está vinculada, diretamente, à segurança prisional. Se um estabelecimento impede a venda de produtos permitidos, isso cria uma demanda imensa sobre os familiares. O que ocorre a partir desta demanda é que as exigências de revista

sobre produtos, os mais variados trazidos pelas visitas, se multiplicarão. Alternativamente, a administração poderá limitar a entrada de objetos a alguns poucos itens e em pequenas quantidades. Na prática, isso significará subtração de bens necessários aos internos, gerando tensionamento e protestos. Salvo algumas exceções, presídios possuem cantinas no Brasil. O problema que deveria ser solucionado diz respeito aos critérios de seleção destes empreendimentos privados e aos preços praticados (normalmente muito superiores ao mercado). Ao invés de equacionar estas demandas, garantindo a necessária transparência aos empreendimentos, se resolveu por eliminar o serviço em atitude ilegal e temerária.

Assinale-se que o aluguel de uma só cantina do Presídio Central rende ao Estado mais de meio milhão de reais por ano. Não prever espaço e licitação para cantinas no complexo significa também perder receitas que poderiam ser investidas na própria execução penal.

10. Cozinhas duplas

No prédio que está pronto, haverá estrutura dupla de cozinhas: uma para os presos, outra para os agentes. “A comida será a mesma”, disseram os agentes. Se será a mesma, porque duas cozinhas? O sistema prisional brasileiro se especializou em montar estruturas duplas de alimentação em seus estabelecimentos, o que tem sido bastante funcional para que a comida servida aos presos seja, em muitas ocasiões, especialmente ruim. Se o Estado adquire os gêneros necessários para oferecer alimentação adequada às pessoas sob sua guarda – o que deve envolver também as medidas excepcionais para internos acometidos de doenças que exigem dietas especiais – não há razão para cozinhas duplas. As estruturas se dividem, na verdade, para que os gêneros adquiridos pelo Estado sejam também divididos de acordo com sua qualidade.

Nos demais prédios do complexo, a informação recebida foi de que a alimentação dos internos será fornecida por uma empresa que entregará as refeições no local. Como não tenho mais detalhes sobre o anunciado serviço de entrega de refeições acondicionadas externamente, apenas assinalo que a opção poderá agregar especial fragilidade ao sistema de segurança montado com tanto zelo e rigor no Complexo. Espero, também, que eventual transferência açodada de presos do Central para Canoas não seja o argumento oportuno para a compra sem licitação também desse serviço.

11. O futuro contratado

Imaginemos que uma instituição de Ensino Superior ou um grupo de grandes empresas apresente à administração prisional do Complexo um competente programa para oficinas de pintura, artes plásticas, teatro e música para os internos; ou uma iniciativa de formação profissional em informática; ou um curso noturno de graduação superior para internos e agentes penitenciários que tenham segundo grau completo e que sejam aprovados em um exame do tipo vestibular. Imaginem que todas estas possibilidades sejam oferecidas sem custo para o Estado, como exercício de responsabilidade social, e que pudessem beneficiar a grande maioria dos internos e dos próprios funcionários que ali trabalham. Diante de possibilidades dessa natureza, o administrador do Complexo seria obrigado a comunicar que o conjunto de prédios sob sua responsabilidade não possui estrutura para receber qualquer das ofertas. Que não há auditórios para palestras ou para a exibição de filmes ou peças de teatro, tampouco salas disponíveis para oficinas. Talvez tenha que dizer, constrangido, que a Superintendência a qual está vinculado tampouco imaginou que um contingente de mais de 3 mil pessoas, entre internos e funcionários, possui um conjunto de necessidades e de aspirações que poderiam mobilizar energias transformadoras e produtivas e que outros agentes políticos e administradores, antes dele, também olharam para aqueles prédios e não viram o mais elementar, o óbvio: condenar pessoas a anos de

uma convivência sem sentido, em um espaço sem sol, sem uma única vista para o mundo externo, sem um palmo de grama, sem um livro. Pode ser o mesmo que contratar violência para o futuro.

Todos estes riscos se tornam maiores diante da opção equivocada de construção de um Complexo Prisional com um número tão grande de vagas. A escolha contraria todas as recomendações internacionais como, por exemplo:

Regra 89 (Regras de Mandela)

.....
 É desejável que o número de internos em prisões fechadas não deva ser tão grande a ponto da individualização do tratamento ser obstruída. Em alguns países, se considera que a população deste tipo de prisão não deva exceder 500 pessoas. Em prisões abertas, a população deve ser tão pequena quanto possível.¹³

12. Um desafio ao atual governo

Os projetos arquitetônicos definem grande parte das possibilidades da execução penal. Em muitos presídios do mundo, temos, por exemplo, salas de transição entre as áreas celulares e as áreas de visita. Estas salas de transição permitem que o preso entre por uma porta e tire sua roupa. Então ele se dirige ao outro extremo da sala, onde está a porta de acesso à área de visita. Ali, ele pega outra roupa usada exclusivamente para o contato com a visita. No retorno, ele faz o procedimento inverso. Na sala de transição, por trás de um vidro, um agente penitenciário acompanha os procedimentos de modo a se certificar que o preso não trouxe objeto algum da visita. Desta forma, sem contato físico, sem revistas humilhantes, apenas com o recurso de uma sala e duas mudas de roupa, se assegura os procedimentos elementares de controle, preservando-se a dignidade de todos: presos, familiares e agentes. Cito o

¹³ **No original:** *Rule 89: 3. It is desirable that the number of prisoners in closed prisons should not be so large that the individualization of treatment is hindered. In some countries it is considered that the population of such prisons should not exceed five hundred. In open prisons the population should be as small as possible.*

exemplo apenas para enfatizar a importância das plantas prisionais e para lamentar que inúmeras possibilidades desta natureza não tenham sido sequer cogitadas quando da definição do projeto do Complexo Prisional de Canoas.

O Complexo não prevê qualquer atividade em área aberta, ainda que fortemente cercada e vigiada, com guaritas e corredores preparados para receber cães de grande porte. Haveria espaço para atividades laborais em espaços abertos e seguros durante o dia, assim como atividades lúdicas ou de interação com familiares. Estas possibilidades seriam muito importantes para a execução penal e para o manejo dos presos segundo o seu merecimento. O projeto poderia ter incorporado também conceitos importantes de sustentabilidade, amenizando o impacto ambiental de uma planta imensa que reunirá uma população maior do que a de muitas cidades do interior. Em que pese o custo elevado da obra (120 milhões de reais em contrato firmado com dispensa de licitação¹⁴), tais possibilidades foram desconsideradas em favor de trancas e vidros blindados.

¹⁴ A análise técnica do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) entendeu que a contratação da obra exigia a licitação pública (Inspeção Extraordinária). O mesmo estudo constatou que os preços praticados na construção do presídio de Guaíba (Verdi Construções) eram bem superiores àqueles praticados na construção do presídio de Charqueadas (Brasilsat Ltda.) e Arroio dos Ratos (Portonovo Empreendimentos e Construções Ltda.), alinhando, sinteticamente: – o preço por detento para a Penitenciária Feminina de Guaíba é de 43,75% superior ao de Charqueadas e de 387,44% maior que o de Arroio dos Ratos; – o preço por área útil total da cela para a Penitenciária Feminina de Guaíba é de 58,98% maior que o de Charqueadas e 519,29% superior ao de Arroio dos Ratos; e o preço por volume total para a Penitenciária Feminina de Guaíba é de 92,45% superior ao de Charqueadas e de 755,69% superior ao de Arroio dos Ratos. Ademais, ao efetuar o exame físico do presídio de Guaíba (obra da Verdi Construções), em abril de 2011, ou seja, poucos meses após concluída a obra (dezembro de 2010), a equipe técnica do TCE relatou que foram constatadas “**infiltrações** através dos elementos de ligação entre as paredes e a cobertura, bem como a existência de **fissuras** nas juntas entre os elementos que compõem as paredes dos módulos, sobre as portas e sobre as janelas, bem como infiltrações no forro da cela, aspectos que resultariam em **comprometimento** tanto para a **estanqueidade** quanto para a **resistência** das peças”. O Ministério Público de Contas (MPC) e o Ministério Público Estadual (MPE) emitiram Recomendação Conjunta no sentido de que a) fossem analisadas as alternativas existentes no mercado para a construção de estabelecimentos prisionais formulados os estudos comparativos entre as diversas técnicas e projetos, bem como orçados os respectivos custos, sem prejuízo da adoção de outras medidas pertinentes e b) houvesse licitação para a contratação das obras e serviços relacionados à construção da unidade prisional de Canoas. Em ação civil pública (processo nº 001/112.0262063-0) , o MPE questionou a opção do governo pela contratação mediante dispensa de licitação. Além de existir outras empresas que fornecem serviços equivalentes, havia dúvida sobre a qualidade das obras da empresa contratada. O MPE obteve liminar suspendendo a execução da obra, decisão que foi cassada pela 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça.

As preocupações com a segurança prisional foram tantas que o projeto não foi capaz de dimensionar vários dos espaços pensando no mobiliário. Assim, por exemplo, estranhei quando, na cozinha industrial do Presídio Canoas I, percebi duas grandes caldeiras recém adquiridas com grandes amassaduras laterais. Imaginando que houvesse ocorrido um acidente quando do transporte do maquinário, fui informado pelos agentes que foi preciso amassar à marreta as caldeiras para que elas passassem pela porta da cozinha. Logo na entrada do Complexo, outra cena impressionante: um corredor está parcialmente obstruído por uma grande máquina de raio X, similar àquelas que são usadas em aeroportos. Os agentes explicam que ela está ali porque não foi possível colocá-la na sala de revista. Para isso, será necessário derrubar uma parede.

Há inúmeros outros temas e detalhes que poderiam ser aqui apresentados, mas que tornariam esta nota muito extensa. Sintetizando, entendo que as novas instalações prisionais possuem um conteúdo regressivo, o que agencia possibilidades produtoras de sofrimento mental para muito além da privação da liberdade definida pela sentença condenatória. Neste particular, se desconsidera outra referência básica das “Regras de Mandela”:

Regra nº 3

O encarceramento e outras medidas que resultem em separar as pessoas do mundo exterior são aflitivas pela simples condição de tomar dessas pessoas, pela privação de liberdade, o direito à autodeterminação. Por isso, o sistema penitenciário não deve, exceto secundariamente em situações justificáveis ou para manutenção da disciplina, agravar o sofrimento inerente a tal situação.¹⁵

¹⁵ **No original:** “Imprisonment and other measures that result in cutting off persons from the outside world are afflictive by the very fact of taking from these persons the right of self-determination by depriving them of their liberty. Therefore the prison system shall not, except as incidental to justifiable separation or the maintenance of discipline, aggravate the suffering inherent in such a situation”.

A área disponibilizada pelo Município de Canoas ao Estado é ampla o suficiente para que ali fosse projetada uma instituição prisional vocacionada à recuperação das pessoas. Quando apresentamos a proposta ao prefeito Jairo Jorge, em 2009, encontramos imediata adesão à ideia. O gestor de Canoas, ao contrário da postura de tantos prefeitos gaúchos que se recusavam a ceder um terreno para que o Estado pudesse erguer uma casa prisional, tomava o rumo inverso e afirmava a disposição de colaborar. Mais do que isso, queria compartilhar as decisões sobre o projeto e administrar o estabelecimento em conjunto com o Estado. Este formato se adequaria, com muito mais propriedade, aos termos de uma Parceria Público Privada (PPP) submetida a um competente e minucioso contrato de gestão. O encaminhamento dado finalmente pelo Estado, entretanto, foi muito diverso.

Para que a ideia original tivesse se viabilizado, o projeto deveria ter sido submetido a uma ampla discussão pública, envolvendo não apenas técnicos, mas todos os interessados no tema, a população de Canoas, o Poder Judiciário, os parlamentos, o Ministério Público, a OAB, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, as ONGs que atuam no sistema prisional, a Pastoral Carcerária, os familiares de apenados, entre outros. A opção, entretanto, foi a de executar a obra sem a menor interação com a sociedade e com os demais Poderes.

O atual governo pode minimizar os efeitos danosos dessa postura promovendo, em curto prazo, reuniões de trabalho entre os Poderes, órgãos e entidades diretamente envolvidas na execução penal. Penso que este deva ser o encaminhamento sugerido pela Prefeitura de Canoas.

A concepção que orientou o projeto do Complexo Penitenciário de Canoas é o de uma instituição sem lugar para a esperança. Por isso, ele é pior do que a maioria dos presídios que temos. Entendo, entretanto, que ainda há tempo para reduzir danos.

Referências

ANDREWS, D.A., ZINGER, I; HOGE, R.D; BONTA, J., GENDREAU, P. e CULLEN, F.T. **Does Correctional Treatment Work? A Clinically Relevant and Psychologically Informed Meta-analysis.** *Criminology*, 28, 369-404, 1990.

FOX, J., and ZAWITZ, M. **Homicide trends in the United States.** Washington, DC: U.S. Department of Justice, Bureau of Justice Statistics, 2007.

GENDREAU, P. and Ross, R.R. **Revivification of Rehabilitation: Evidence from the 1980s,** *Justice Quarterly*, 4(3): 349-407, 1987.

HOLLIN, C.R. **Designing Effective Rehabilitation Programmes for Young Offenders.** *Psychology, Crime and Law*, 1, 193-99, 1994.

LIPSEY, M. W. **The Effect of Treatment on Juveniles Delinquents: Results from Meta-analysis.** In: Losel, F; Bliesener, T. e Bender, D. (eds) *Psychology and Law: International Perspectives.* Berlin: de Gruyter, 1992.

MAIR, G. **Evaluating Impact of Community Penalties.** *University of Chicago Law Scholl Roundtable*, vol. 2, n2, 455-74, 1995.

MARTINSON, R. **What works? Questions and answers about prison reform.** *The Public Interest*, 35, 22–54, 1974.

Disponível em:

http://www.nationalaffairs.com/doclib/20080527_197403502whatworksquestion sandanswersaboutprisonreformrobertmartinson.pdf

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI.** Rio de Janeiro, Zahar/Oxford University, 2006.

UNITED NATIONS. **Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Mandela Rules).** Economic and Social Council, E/CN.15/2015/L.6/Rev.1, 21 May 2015.

Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/commissions/CCPCJ/CCPCJ_Sessions/CCP CJ_24/resolutions/L6_Rev1/ECN152015_L6Rev1_e_V1503585.pdf